



ESTADO DE GOIÁS

## OFÍCIO MENSAGEM Nº 28 /2025/CASA CIVIL

Goiânia, 25 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

### **Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 12, de 2025.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 14/P (SEI nº [69706186](#)), de 20 de janeiro de 2025, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 12, da mesma data. De autoria governamental, ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 20787/2024 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº [202400004077858](#). Sua ementa é: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2025”. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetar parcialmente o autógrafo referenciado, especificamente o art. 21 (com o respectivo parágrafo único) de seu texto normativo, também as Emendas Individuais Impositivas nº 976, nº 977, nº 980, nº 982, nº 983, nº 984 e nº 1.247, ainda a Emenda Individual Não Impositiva nº 1.230, todas inseridas no Anexo de Emendas Parlamentares, pelas razões expostas a seguir.

### **RAZÕES DO VETO**

A propositura é peça orçamentária essencial para a consolidação das bases fiscais necessárias ao alcance do crescimento sustentável do Estado de Goiás. O Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2025 é integrado: i) pelo Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ao Ministério Público do Estado de Goiás, à Defensoria Pública do Estado de Goiás, aos seus fundos e às suas fundações, além das empresas estatais dependentes; ii) pelo Orçamento da Seguridade Social, que abrange todos os órgãos e as entidades dos Poderes do Estado, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, os seus fundos e as suas fundações, além das empresas estatais dependentes; e iii) pelo Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

A aprovação do projeto pela ALEGO ocorreu com emendas parlamentares. Dentre elas, houve o acréscimo do art. 21 ao texto normativo e do Anexo Emendas Parlamentares, composto pelas emendas impositivas, não impositivas e de relatoria.

A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 26/2025/SOD/ECONOMIA (SEI nº [69842326](#)), ao analisar a propositura, sugeriu vetá-la parcialmente. Baseada na Nota Técnica nº 1/2025/SOD/ECONOMIA (SEI nº [69842080](#)), da Superintendência de Orçamento, a ECONOMIA destacou que a inclusão do art. 21 no texto normativo para promover automaticamente o empenho e a inscrição em restos a pagar das emendas individuais impositivas executadas e não pagas até 31 de dezembro de 2024 seria incompatível com o § 8º do art. 110 da Constituição estadual. Justificou-se que o dispositivo em questão não trata das definições básicas do orçamento nem está previsto entre as exceções constitucionais relativas à autorização para a abertura de créditos suplementares e à contratação de operações de crédito. Além disso, seu conteúdo seria contrário ao rito de execução orçamentária, pois impediria a análise e a identificação de impedimentos de ordem técnica nas emendas.

A ECONOMIA também ressaltou a incompatibilidade das Emendas Individuais Impositivas nº 976, nº 977, nº 980, nº 982, nº 983, nº 984 e nº 1.247, inseridas no Anexo de Emendas Parlamentares da proposição, com o ordenamento constitucional vigente. Ressaltou-se que elas foram apresentadas por parlamentar que renunciou ao seu mandato antes da aprovação do projeto de lei referente ao orçamento estadual. Em seu lugar, assumiu o primeiro suplente, que igualmente apresentou emendas individuais ao orçamento. Portanto, caso elas fossem consideradas na execução orçamentária, haveria a extração do limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida – RCL, previsto nos §§ 8º e 9º da Constituição estadual.

Por fim, a pasta abordou a ausência de interesse público na aprovação da Emenda Individual Não Impositiva nº 1.230, inserida no Anexo de Emendas Orçamentárias do autógrafo. O principal argumento é que a beneficiária da emenda, a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, já dispõe de um planejamento detalhado e estruturado, que contempla todas as prioridades definidas pelo Governo para a infraestrutura rodoviária estadual em 2025. Ademais, por existir ação orçamentária previamente destinada a essa finalidade, a alocação de recursos adicionais poderia resultar na sobreposição de verbas e comprometer a execução do planejamento estabelecido, além de impactar outras ações governamentais.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 140/2025/GAB (SEI nº [69731168](#)), também sugeriu veto parcial ao autógrafo de lei. Quanto ao acréscimo do art. 21 à norma, a PGE endossou o posicionamento da ECONOMIA e indicou a incompatibilidade dele com o § 8º do art. 110 da Constituição estadual, equivalente ao § 8º do art. 165 da Constituição federal. Acrescentou que o empenho automático de emendas parlamentares feito pelo dispositivo estaria ainda em desacordo com o § 18 do art. 166 da Constituição federal e o art. 71 da Lei estadual nº 22.874, de 24 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2025. Esses dispositivos autorizam a redução dos montantes destinados à execução de programas oriundos de emendas individuais, na mesma proporção aplicada às despesas discricionárias, caso a reestimativa da receita e da despesa indique o não cumprimento da meta fiscal estabelecida.

Ao analisar as emendas individuais impositivas mencionadas pela ECONOMIA, a PGE igualmente sugeriu vetá-las. O órgão ressaltou o teor dos Despachos nº 2.098/2022/GAB (SEI nº [000036447387](#)) e nº 986/2024/GAB (SEI nº [SEI nº 48683146](#)), de sua autoria, nos quais consolidou o entendimento de que é inconstitucional a previsão legislativa que confira a quem já não exerce mandato parlamentar a participação na execução de emendas impositivas ao orçamento. Previsões dessa natureza seriam contrárias ao princípio republicano estabelecido no art. 1º da Constituição federal, pois possibilitariam ao ex-mandatário o exercício de influência indevida sobre a execução orçamentária, em detrimento das emendas apresentadas por seu sucessor.

As emendas individuais impositivas, segundo a PGE, possuem caráter personalíssimo e se caracterizam como prerrogativa de cada parlamentar durante o exercício de seu mandato para a participação no orçamento, como se extrai dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição federal. Portanto, não seria viável a sua apresentação por quem já não exerce mandato parlamentar. Além disso, a execução das emendas apresentadas por ambos os parlamentares,

sucedido e sucessor, teria potencial para extrapolar o limite percentual da RCL destinado a essas emendas.

Assim, em razão dos fundamentos expostos, vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 12, de 2025. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado